**LEI N° 2.574, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.**

"Institui o Fundo Municipal de Trânsito e contém outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Trânsito – FMT, que tem por objetivo garantir recursos financeiros destinados exclusivamente à execução de atividades de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Trânsito – FMT, ficará vinculado diretamente a Superintendência Municipal de Trânsito.

**Parágrafo Único** – O responsável pela Superintendência Municipal de Trânsito é o Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito – FMT.

**Art. 3º** - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito;

**I –** gerir os recursos do Fundo e estabelecer política de aplicação do seu ativo financeiro, em conjunto com as Secretarias Municipais de Transporte e de Finanças.

**II –** acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no planejamento municipal de trânsito;

**III –** submeter ao Prefeito Municipal o plano de aplicação dos recursos disponíveis, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**IV –** submeter ao Prefeito Municipal as demonstrações mensais da receita e despesa do FMT;

**V –** encaminhar à contabilidade geral da Prefeitura as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

**VI –** assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

**VII –** ordenar pagamento das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com os recursos financeiros do FMT;

**VIII –** propor ao Prefeito a celebração de contratos, acordos e convênios, inclusive empréstimos relativos à captação de recursos financeiros destinados ao financiamento de programas e projetos a serem implantados pela SMT;

**IX –** desempenhar outras atividades afins.

**Art. 4º** - O Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

**I** – Dotações e transferências consignadas no Orçamento do Município, para cumprimento de suas finalidades Institucionais;

**II** – Produto das taxas de autorização, permissão, concessão e renovação de licenças de transporte coletivo de passageiros, transportes de escolares, táxis, moto-táxis, moto entrega e similares;

**III** – receitas de multas de trânsito aplicadas aos infratores da legislação municipal de trânsito e tráfego;

**IV** – Contribuições, auxílios e subvenções da União, do Estado e do Município;

**V** – rendas em seu favor constituídas por terceiros;

**VI** – rendas legados e doações;

**VII** – juros bancários e outras receitas extraordinárias ou eventuais;

**VIII** – recursos provenientes de ajustes, acordos, convênios e contratos;

**IX** – remuneração por serviços prestados;

**§ 1º** - Os recursos descritos neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

**§ 2º** - A aplicação dos recursos de natureza financeira no mercado financeiro dependerá:

**I –** da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

**II –** de prévia aprovação do Coordenador do Fundo;

**§ 3º** - Os recursos financeiros do FMT, enquanto não utilizados nos objetivos previstos nesta Lei, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros submetido à aprovação do Prefeito Municipal.

**Art. 5º** - O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas, será depositado, mensalmente, pela Prefeitura Municipal na conta do FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito, administrado pelo DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito.

**Art. 6º** - Constituem ativos à disposição da Superintendência Municipal de Trânsito, ao qual se vincula o FMT:

**I –** as disponibilidades monetárias, depositadas em estabelecimento oficial de crédito ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

**II –** os direitos que por ventura vierem a ser constituídos;

**III –** os bens móveis e imóveis que forem adquiridos com os recursos financeiros provenientes do FMT.

**Parágrafo Único** – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos adquiridos com os recursos do Fundo.

**Art. 7º** - Constituem passivos a serem atendidos com recursos financeiros do FMT as obrigações de qualquer natureza resultantes da execução dos programas para a concretização dos objetivos previstos nesta Lei.

**Art. 8º** - O plano de Aplicação do FMT evidenciará as origens e as políticas de aplicação dos recursos financeiros no programa de trabalho a cargo da Superintendência Municipal de Trânsito, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 1º** - O Plano de Aplicação do FMT integrará o orçamento do Município em obediência à determinação da Legislação pertinente.

**§ 2º** - A elaboração e a execução do Plano de Aplicação do FMT observará os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 9º** - A contabilidade do FMT tem por objetivo evidenciar a situação da gestão econômico-financeira, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 10** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 11** - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão financeira e orçamentária, inclusive dos custos e serviços.

**§ 1º** - Entende-se por relatórios de gestão financeira e orçamentária os balancetes mensais de receita e de despesa do FMT e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação do Município.

**§ 2º** - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito de natureza adicional, suplementar ou especial, para atendimento de despesas do Fundo Municipal de Trânsito.

**Art. 13** - Nenhuma despesa será realizada sem dotação orçamentária específica.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo insuficiência de recursos ou omissões na Lei orçamentária anual, o Poder Executivo poderá utilizar, através de Decreto, da abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais;

**Art. 14** - Anualmente, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro, o FMT apresentará a prestação de contas que se comporá do seguinte:

**I –** relatório de gestão;

**II –** demonstrações contábeis e financeiras com as respectivas notas explicativas.

**§ 1º** - A prestação de contas será submetida à apreciação do Prefeito Municipal, para ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município.

**§ 2º** - O Chefe do Poder Executivo poderá solicitar ao Coordenador do FMT, a qualquer tempo, a prestação de contas.

**Art. 15 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de novembro de 2005.

**GILMAR ALVES DA SILVA**
Prefeito Municipal

**NEWTON PEREIRA FILHO**
Secretário da Administração